

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35099 (JV)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003873-83.2025.8.26.0000
COMARCA : SUZANO
AGRAVANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
AGRAVADO : JURACI DA SILVA
MM. Juiz de 1ª instância: Gustavo Henrichs Favero

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença.

Mandado de Segurança Coletivo. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença interposto pela agravante e determinou que o exequente se manifestasse em termos de prosseguimento.

Cumprimento de sentença oriundo de mandado de segurança coletivo. Apelação julgada pela C. 13ª Câmara de Direito Público desta E.Corte. Direito do agravado lá reconhecido. Prevenção, por conseguinte, da C. 13ª Câmara de Direito Público para julgamento do presente recurso. Intelecção do art. 105, do Regimento Interno desta Corte (RITJSP). O agravado pretende o cumprimento da obrigação de fazer consistente em revisão de seus vencimentos, de forma que a gratificação denominada ALE seja alocado somente o salário base, benesse esta concedida em mandado de segurança coletivo registrado sob o nº 1001391-23.2014.8.26.0053, que fora julgado pela C. 13ª Câmara de Direito Público desta E.Corte, relatoria do ilustre Des. Souza Meirelles (fl. 173 e fls. 212/219 dos autos principais), fato este confirmado por meio de contato com a Supervisora de Serviço responsável pela distribuição de agravos desta E. Corte na data de hoje (31.3), a qual confirmou que o referido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso fora distribuído por prevenção a este relator subscritor por equívoco, eis que o cadastro está com o número do mandado de segurança coletivo equivocados, ocasionando a prevenção de forma incorreta.

Assim, os autos devem ser encaminhados por prevenção à Câmara e i. relator prevento do mandado de segurança coletivo citado, **ou sucessor na cadeira**, para que se evitem decisões conflitantes, eis que primeiro conheceu da causa, nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido, com determinação de redistribuição.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto em face da r.decisão de **fls. 1.077/1.080** que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO SÃO PAULO**, e determinou que o exequente se manifestasse em termos de prosseguimento e, posteriormente, autorizou a liquidação invertida. **Inconformada, a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV interpôs o presente recurso (fls. 01/28)**, alegando que o agravado, alegando ser beneficiário da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo 1001391-23.2014.8.26.0053, ajuizou o presente cumprimento de sentença e a agravante apresentou impugnação alegando a falta de legitimidade ativa, eis que o autor não pertence a categoria de oficiais, bem como requereu a suspensão do cumprimento uma vez que na Ação Rescisória n. 2111455-33.2023.8.26.0000, que pretende a desconstituição da condenação formada no MS 1001391-23.2014.8.26.0053, onde foi deferida tutela de urgência determinando a suspensão de todas as execuções que tenham por base o título coletivo, o que foi rejeitado pela decisão agravada. Aduz que, por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

força da propositura da Ação Rescisória n. 2111455-33.2023.8.26.0000, sobreveio novo estado fático-jurídico que merece análise deste C. Colegiado, uma vez que, a fim de se evitar decisões conflitantes, divergentes e injustas sobre a mesma matéria, nos autos da Ação Rescisória n. 2111455-33.2023.8.26.0000 foi deferida a concessão da liminar, para determinar a suspensão dos feitos relacionados ao mandado de segurança coletivo 1001391.23.2014.8.26.0053, especialmente em razão da celeuma que se estabeleceu em relação à abrangência da substituição processual operada no mandado de segurança coletivo 1001391-23.2014.8.26.0053. Menciona que o fundamento da tutela que implicou na suspensão das execuções individuais guarda identidade com o que se busca alcançar no presente cumprimento pelos credores e, frise-se, a decisão proferida na ação rescisória expressamente consignou que as execuções permanecerão suspensas até o trânsito em julgado da citada rescisória, não tendo a decisão agravada observado o expresse comando judicial e, por esta razão, deve a decisão agravada ser reformada, para o fim de se determinar a suspensão da presente execução, até decisão final da rescisória proposta, pois o resultado do juízo rescisório será capaz de modificar a coisa julgada formada no título coletivo e que, por via direta, implica na extensão que pode ser alcançada nestes autos, não podendo haver implemento em folha até ulterior decisão. Argumenta que o título judicial fixado no MS coletivo está restrito aos oficiais associados membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante na época da impetração - o que não é o caso do presente, pois conforme se verifica pelos julgados anexos, a 13ª Câmara de Direito Pública, que proferiu o v. Acórdão condenatório do mandado de segurança coletivo, preventa para julgamento de ações de cobrança e execuções envolvendo o mandado de segurança coletivo n. 1001391-23.2014.8.26.0053 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo proferido decisões onde é pacífico que o mencionado mandado de segurança coletivo somente abarca a categoria dos Oficiais da Polícia Militar, substituídos na ação coletiva. Esclarece que, para afastar argumentos de isonomia, que várias Associações representantes de categorias de servidores militares ajuizaram mandados de segurança coletivos com mesmo pedido que foram julgados improcedentes com trânsito em julgado (como a **Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar**, esta sim representando os Praças da PM, que impetrou o mandado de segurança coletivo com mesmo objeto de n. 1017072-67.2013.8.26.0053, julgado improcedente e com trânsito em julgado). Não há que se falar,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, em aproveitamento da decisão por outras categorias de servidores que não aquelas representadas no MS Coletivo 10011391-233.2014.8.26.0053, conforme reconhecido pelos órgãos jurisdicionais nos quais tramitaram o processo coletivo originário e seus recursos. Sustenta que o Estado de São Paulo, como se contata, somente busca a proteção constitucional de coisa julgada sobre a questão prejudicial resolvida incidentalmente concedida pelo Legislador brasileiro a todos os demais jurisdicionados, sejam eles pessoas físicas, jurídicas, de direito público ou privado, nada mais e, em tais condições, requer-se, à vista de tais fundamentos de ordem pública, que este d. Juízo observe a questão prejudicial resolvida em amplo contraditório no bojo da ação rescisória de n. 2111455-33.2023.8.26.0000 (sem prejuízo, como já mencionado, de estar ainda sujeita a eventual recurso na ação rescisória, e da necessidade da juntada dos votos faltantes, que integram o acórdão par todos os fins), qual seja, de que cada uma das quatro ações coletivas tratadas na ação rescisória se refere estritamente a seus associados. Por fim, alega que, subsidiariamente, tem-se que a Col. 13ª Câmara de Direito Público, preventa para o julgamento das ações e execuções envolvendo o mandado de segurança coletivo nº 1001391.23.2014.8.26.0053 reconhece que a reestruturação do vencimento padrão dos militares impacta quanto ao valor incorporado a título de ALE no presente cumprimento de sentença, todavia, com efeito, o vício reconhecido no mandado de segurança coletivo não se transmite ao novo padrão remuneratório, não havendo direito adquirido a regime jurídico. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se a suspensão do cumprimento de sentença até o desfecho em definitivo da ação rescisória n. 2111455-33.2023.8.26.0000, e, ao final, julgando a execução improcedente, com a condenação da parte exequente no ônus de sucumbência. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. O recurso não comporta conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Observa-se pela narrativa inicial, que se trata de cumprimento de sentença (obrigação de fazer) interposto pelo agravado **JURACI DA SILVA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV**, no qual alega que, atuando como Policial Militar da Reserva entende que faz jus à revisão do aumento de seus vencimentos, concedido sob a rubrica de absorção do ALE para que o valor integral da verba, antes denominada ALE, seja alocado somente sobre o código 001.001, denominado salário-base, e que ainda promovam os efeitos pecuniários reflexos, desde que previstos nas LC 731/93 e 207/79, benesse esta concedida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo registrado sob o nº 1001391-23.2014.8.26.0053, julgado pela 13ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**fls.01/26 dos autos principais**). Regularmente intimada, a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (**fls. 982/1007 dos autos principais**), alegando o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor e, subsidiariamente, que as diferenças da absorção do ALE pela Lei nº 1.137/13 devem ser absorvidas pelos ganhos decorrentes das reestruturações remuneratórias posteriores do vencimento da parte autora. Após a manifestação do agravado (**fls.1.064/1.076 dos autos principais**), sobreveio decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo ente público/agravante (**fls.1.077/1.080 dos autos principais**). Em seguida, a FESP apresentou embargos de declaração (**fls. 1.091/1.093**), que foram rejeitados por meio da decisão de **fl. 1.319 dos autos principais**, o que ensejou a irresignação ora manifestada por meio do presente recurso.

3. Desse modo, conforme narrativa da inicial, observa-se que o agravado pretende o cumprimento da obrigação de fazer consistente em revisão de seus vencimentos, de forma que a gratificação denominada ALE seja alocado somente o salário base, benesse esta concedida em mandado de segurança coletivo registrado sob o nº 1001391-23.2014.8.26.0053, que fora julgado pela C. 13ª Câmara de Direito Público desta E.Corte, sob a relatoria do ilustre **Des. Souza Meirelles** (**fl. 173 e fls. 212/219 dos autos principais**), fato este confirmado por meio de contato com a Supervisora de Serviço responsável pela distribuição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de agravos desta E.Corte na data de hoje, a qual confirmou que o referido recurso fora distribuído por prevenção a esta relator, por equívoco, eis que o cadastro está com o número do mandado de segurança coletivo equivocado, ocasionando a prevenção de forma incorreta.

4. Assim, os autos devem ser encaminhados por prevenção à Câmara e i. relator prevento do mandado de segurança coletivo citado, **ou sucessor na cadeira**, para que se evitem decisões conflitantes, eis que primeiro conheceu da causa, nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Corte:

"Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição."

5. Desta forma, constatada a prevenção da C.13^a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Público para julgamento do presente agravo de instrumento, declino da competência para analisar, inclusive a tutela de urgência pleiteada, **e determino a remessa dos autos à citada Câmara, com urgência, tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.**

6. Ante todo o exposto, pelo meu voto, **não conheço da remessa necessária e determino a redistribuição dos autos à C. 13ª Câmara de Direito Público desta Corte, anotada a prevenção.**

OSWALDO LUIZ PALU
RELATOR